



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 127, DE 2019

(Do Sr. Capitão Alberto Neto e outros)

Acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir as despesas oriundas de convênios com outros entes da Federação, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-370/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 107 Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

.....

.....

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

.....

.....

V - despesas financiadas com recursos advindos de convênios celebrados com outros entes da Federação.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 95/2016 altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para instituir Novo Regime Fiscal, que vigorará por vinte exercícios financeiros, de modo a fixar limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo e de cada órgão, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Ao considerar despesas orçamentárias referentes a convênios financiados com recursos de estados e municípios no teto de despesas primárias da União, há duplicação contábil de tais recursos. Os recursos são pertencentes de fato aos estados e municípios, sendo o órgão federal mero executor de obra ou serviço. Portanto, não é tecnicamente correto considerar tais despesas no orçamento do estado ou município e da União ao mesmo tempo. Como consequência há necessidade de eliminar essa duplicidade contábil.

Importante salientar que o Exército Brasileiro contribui na execução diversos tipos de obras de responsabilidade de estados e municípios, mas tem tido dificuldades em manter esse serviço ativo, justamente por conta do lançamento em suas contas – por questões meramente formais –, dos valores pagos com recursos das demais esferas governamentais. O ajuste ora proposto permitirá a continuidade dessas ações e também ajudará a dar maior clareza aos demonstrativos contábeis das despesas orçamentárias da União.

O principal problema criado por essa situação é a dificuldade para a celebração de novos convênios, principalmente aqueles de valores mais vultosos, visto que a celebração de tais convênios impacta no montante de recursos primários que são considerados nos limites dos órgãos do Poder Executivo que os executam. Assim, muitas obras estaduais e municipais que poderiam ser executadas por meio de

convênio com o Exército ficam prejudicadas, já que os limites para execução de despesas primárias da União já se encontram muito pressionados.

Desta forma, o dispositivo proposto exclui do cálculo de despesas primárias da União as despesas decorrentes da execução dos convênios financiados com recursos estaduais e municipais, evitando a duplicidade contábil citada.

Conto, assim, com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Proposta, visando a solução de um problema eminentemente burocrático, contudo sem comprometer os importantes princípios basilares estabelecidos no Novo Regime Fiscal da Emenda Constitucional nº 95/2016.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

**Deputado Capitão Alberto Neto
(PRB/AM)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0127/19

Autor da Proposição: CAPITÃO ALBERTO NETO E OUTROS

Data de Apresentação: 15/08/2019

Ementa: Acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir as despesas oriundas de convênios com outros entes da Federação, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	029
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	209

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	ADOLFO VIANA	PSDB	BA
4	AÉCIO NEVES	PSDB	MG
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	AIRTON FALEIRO	PT	PA
7	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
8	ALEXANDRE FROTA	PSL	SP
9	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
10	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
11	ALIEL MACHADO	PSB	PR
12	ALUISIO MENDES	PODE	MA
13	AMARO NETO	PRB	ES
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
16	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
17	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
18	AROLDI MARTINS	PRB	PR
19	BENES LEOCÁDIO	PRB	RN
20	BETO ROSADO	PP	RN
21	BIBO NUNES	PSL	RS

22	BILAC PINTO	DEM	MC
23	BOCA ABERTA	PROS	PR
24	BOSCO COSTA	PL	SE
25	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
26	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
27	CAPITÃO ALBERTO NETO	PRB	AM
28	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
29	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
30	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
32	CARLOS JORDY	PSL	RJ
33	CARLOS VERAS	PT	PE
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
35	CELSO MALDANER	MDB	SC
36	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
37	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MC
38	CHICO D'ANGELO	PDT	RJ
39	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
40	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
41	CORONEL ARMANDO	PSL	SC
42	CORONEL CHRISÓSTOMO	PSL	RO
43	CORONEL TADEU	PSL	SP
44	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
45	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
46	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
47	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
48	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
49	DARCI DE MATOS	PSD	SC
50	DARCÍSIO PERONDI	MDB	RS
51	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
52	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
53	DELEGADO PABLO	PSL	AM
54	DENIS BEZERRA	PSB	CE
55	DIEGO ANDRADE	PSD	MC
56	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MC
57	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MC
58	DR. ZACHARIAS CALIL	DEM	GC
59	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
60	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
61	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
62	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
63	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MC
64	EDUARDO COSTA	PTB	PA
65	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
66	EROS BIONDINI	PROS	MC
67	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MC
68	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
69	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
70	FABIO REIS	MDB	SE

71	FÁBIO TRAD	PSD	MS
72	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
73	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
74	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
75	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
76	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
77	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
78	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
79	GIL CUTRIM	PDT	MA
80	GILBERTO ABRAMO	PRB	MC
81	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
82	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
83	GURGEL	PSL	RJ
84	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
85	HEITOR FREIRE	PSL	CE
86	HÉLIO COSTA	PRB	SC
87	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
88	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
89	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
90	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
91	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
92	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
93	JOÃO CAMPOS	PRB	GC
94	JOÃO MAIA	PL	RN
95	JOÃO ROMA	PRB	BA
96	JOICE HASSELMANN	PSL	SP
97	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
98	JOSÉ NUNES	PSD	BA
99	JOSÉ RICARDO	PT	AM
100	JULIO CESAR RIBEIRO	PRB	DF
101	JUNINHO DO PNEU	DEM	RJ
102	JUNIO AMARAL	PSL	MC
103	JÚNIOR MANO	PL	CE
104	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
105	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MC
106	LÉO MORAES	PODE	RO
107	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
108	LINCOLN PORTELA	PL	MC
109	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
110	LUISA CANZIANI	PTB	PR
111	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
112	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
113	LUIZ NISHIMORI	PL	PR
114	LUIZÃO GOULART	PRB	PR
115	LUIZIANNE LINS	PT	CE
116	MANUEL MARCOS	PRB	AC
117	MARCELO BRUM	PSL	RS
118	MARCELO MORAES	PTB	RS
119	MARCELO NILO	PSB	BA

120	MARCELO RAMOS	PL	AM
121	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
122	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
123	MARCON	PT	RS
124	MARIA ROSAS	PRB	SP
125	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
126	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
127	MARLON SANTOS	PDT	RS
128	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
129	MILTON VIEIRA	PRB	SP
130	MISAEEL VARELLA	PSD	MG
131	NERI GELLER	PP	MT
132	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
133	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
134	OSSESIO SILVA	PRB	PE
135	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
136	PADRE JOÃO	PT	MG
137	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
138	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
139	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
140	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
141	PAULO RAMOS	PDT	RJ
142	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
143	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
144	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
145	PEDRO PAULO	DEM	RJ
146	PEDRO UCZAI	PT	SC
147	PINHEIRINHO	PP	MG
148	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
149	PROFESSORA DAYANE PIMENTEL	PSL	BA
150	REGINALDO LOPES	PT	MG
151	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
152	RENATA ABREU	PODE	SP
153	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
154	RICARDO IZAR	PP	SP
155	ROBERTO ALVES	PRB	SP
156	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
157	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
158	RUBENS OTONI	PT	GC
159	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
160	SANDERSON	PSL	RS
161	SANTINI	PTB	RS
162	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
163	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
164	SILAS CÂMARA	PRB	AM
165	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
166	SILVIO COSTA FILHO	PRB	PE
167	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
168	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG

169 TEREZA NELMA	PSDB	AL
170 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
171 ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
172 VAVÁ MARTINS	PRB	PA
173 VICENTINHO	PT	SP
174 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
175 WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
176 ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MC
177 ZÉ VITOR	PL	MC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

- I - os Tribunais Regionais Federais;
- II - os Juizes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

- I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;
- II - os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I - processar e julgar, originariamente:
 - a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias."

.....

FIM DO DOCUMENTO
